



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.928 - PR (2014/0074968-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PNEU CENTER - COMÉRCIO RECAUCHUTAGEM E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : ARÃO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : KIMIO IIZIMA LTDA
ADVOGADOS : CASSIANO RICARDO G TEIXEIRA
MÁRCIO MERKL E OUTRO(S)
MARIA INEZ ARAÚJO DE ABREU E OUTRO(S)
RAFAEL PRIGOL VIRMOND E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. ABSTENÇÃO DE USO INDEVIDO DE MARCA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.928 - PR (2014/0074968-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PNEU CENTER - COMÉRCIO RECAUCHUTAGEM E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : ARÃO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : KIMIO IIZIMA LTDA
ADVOGADOS : CASSIANO RICARDO G TEIXEIRA
MÁRCIO MERKL E OUTRO(S)
MARIA INEZ ARAÚJO DE ABREU E OUTRO(S)
RAFAEL PRIGOL VIRMOND E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PNEU CENTER - COMÉRCIO RECAUCHUTAGEM E ACESSÓRIOS LTDA contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. ABSTENÇÃO DE USO INDEVIDO DE MARCA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

A agravante, em suas razões recursais, às fls. 420/430, reitera os mesmos argumentos expostos na petição do recurso especial no sentido de que houve uso indevido de marca registrada pela parte recorrida, causando confusão entre os consumidores e por, consequência, prejuízo à recorrente.

É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.928 - PR (2014/0074968-7)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

Acerca da controvérsia discutida nos autos, o Tribunal de origem consignou que:

Compulsando os documentos constantes nos presentes autos, observa-se que ambas as partes litigantes obtiveram certificado de registro de marca devidamente expedido pelo INPI.

Todavia, conforme se observa do certificado de registro de marca, à parte requerida o mesmo foi concedido com a seguinte restrição: "concedido sem direito ao uso exclusivo dos elementos nominativos" (fls. 101/102). Já a parte apelante o mesmo foi concedido com a seguinte restrição: "concedida no conjunto" (fls. 128/129).

Ademais, observa-se que ambas as marcas registradas pelas partes se apresentam na forma mista, ou seja, são constituídas pela combinação de elementos nominativos e figurativos.

Ou seja, a combinação dos elementos nominativos (que no presente caso corresponde à expressão "Pneu Center") não goza de proteção, pois consta expressamente no certificado de registro da marca a ausência de direito ao uso exclusivo dos elementos nominativos.

Nesse passo, num primeiro momento já é possível se concluir que o registro concedido às partes incide tão somente em face da logotipia da marca, não havendo qualquer restrição quanto aos elementos nominativos (no caso as palavras "Pneu" e "Center").

Veja-se, portanto, que os termos "Pneu" e "Center" tratam-se de vocábulos de uso comum, podendo, em função de seu caráter genérico, ser objeto de registro de marca até mesmo por empresas que atuam no mesmo ramo comercial. (...).

Assim, fica claro que o registro concedido à empresa apelante se refere tão somente ao conjunto dos elementos nominativos e elemento misto (logotipia), não possuindo ela o direito ao uso exclusivo dos elementos nominativos da marca isoladamente. (...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, resta patente que não houve em nenhum momento o uso indevido da marca pela parte apelada, mormente porque o registro concedido pelo INPI não restringia o uso da combinação das palavras "Pneu" e "Center" por terceiros, mas sim o logotipo da marca utilizado pela empresa apelante (fls. 265/270)

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado, quanto à inexistência de uso indevido de marca, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. ABSTENÇÃO DE USO INDEVIDO DE MARCA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Partindo da premissa fática estabelecida na origem, a análise da pretensão recursal sobre a alegada inexistência de dano moral pelo uso indevido da marca de propriedade industrial da recorrida demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. É pacífico nesta Corte que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 663.474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015) - grifei

Ademais, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea c do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0074968-7

AgRg no
AREsp 496.928 / PR

Números Origem: 201100271781 25702010 25708120108160035 8459849 845984901 845984902
845984903

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PNEU CENTER - COMÉRCIO RECAUCHUTAGEM E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : ARÃO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : KIMIO IIZIMA LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO MERKL E OUTRO(S)
MARIA INEZ ARAÚJO DE ABREU E OUTRO(S)
CASSIANO RICARDO G TEIXEIRA
RAFAEL PRIGOL VIRMOND E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PNEU CENTER - COMÉRCIO RECAUCHUTAGEM E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : ARÃO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : KIMIO IIZIMA LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO MERKL E OUTRO(S)
MARIA INEZ ARAÚJO DE ABREU E OUTRO(S)
CASSIANO RICARDO G TEIXEIRA
RAFAEL PRIGOL VIRMOND E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.